



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/135 (PLU-TV)**

**Participação da candidatura de Vitorino Silva à Presidência da  
República**

**Lisboa  
8 de junho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/135 (PLU-TV)**

**Assunto:** Participação da candidatura de Vítorino Silva à Presidência da República

#### **I. Objeto da participação**

1. Em 25 de janeiro de 2016 deu entrada na ERC um «comunicado/protesto», subscrito por Cristiana Silva, na qualidade de mandatária nacional de Vítorino Silva, candidato à eleição do Presidente da República.
2. O objeto de tal «protesto» contempla o facto de na noite de divulgação dos resultados eleitorais, a 24 de janeiro de 2016, os órgãos de comunicação social terem preferido «dar cobertura à deslocação automóvel do Presidente (...) eleito e a ex-líderes partidários em vez de ouvirem todos os candidatos à Presidência da República».
3. Considera que essa atitude «demonstra um lamentável desrespeito não só pelo candidato mas também por todos os portugueses, homens e mulheres livres que votaram em Vítorino Silva, ou seja o candidato não teve sequer a oportunidade de agradecer aos votos de mais de 150 mil portugueses que votaram em si».
4. Alega ainda a mandatária nacional do candidato Vítorino Silva que, «apesar de já ter falado aos jornalistas presentes, a equipa e o candidato Vítorino Silva, pediram para não passar as declarações já gravadas, uma vez que o Presidente eleito já tinha discursado e não se fala depois do vencedor, por uma questão de respeito com o mais importante Representante da Nação».
5. A participação visa «os critérios editoriais de alguns órgãos de comunicação social, principalmente das TVS generalistas».
6. Refira-se que a 26 de janeiro de 2016 deu entrada um outro «comunicado/protesto», da responsabilidade da mesma mandatária nacional, o qual se limita essencialmente a replicar o primeiro.

#### **II. Posição da Comissão Nacional de Eleições**

7. A CNE recebeu comunicação de teor idêntico, que, em 27 de janeiro de 2016, remeteu a esta Entidade Reguladora, com nota da seguinte deliberação adotada no dia anterior:

«Atendendo ao teor da comunicação em apreço, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atentas as respetivas competências».

### III. Análise e fundamentação

8. Em 10 de fevereiro de 2016, com fundamento nas atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, procedeu-se à notificação dos operadores visados na participação, para efeitos de pronunciamento.

9. Contudo, tendo sido recebida resposta da RTP e da TVI (a SIC não respondeu), este último operador veio suscitar uma questão que impõe análise prévia:

«a. O autor da queixa ou participação deve ser devidamente identificado, não bastando para o efeito o envio de uma mensagem de correio eletrónico ou a utilização do portal da ERC. De outro modo, a ERC corre o risco real de dar início a procedimentos administrativos promovidos em nome de pessoas que não existem, ou de conduzir procedimentos nos quais existam problemas de impedimentos, ou quando existam fundamentos de escusa ou suspeição. Este tipo de procedimentos administrativos deve ter autores perfeitamente identificados, através dos meios normalmente utilizados para identificação dos particulares perante a administração pública, como se impõe por força do disposto conjugadamente nos artigos 102.º, n.º 1, als. b) e e), e 107.º, do Código do Procedimento Administrativo.

b. Se não for possível suprir estas deficiências, a queixa terá que ser liminarmente indeferida, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo.»

10. Consequentemente, estando em causa a legitimidade da participação e tratando-se de exceção que poderia aproveitar a todos os visados, em 30 de março, por correio eletrónico, foi enviado notificação à participante, nos termos seguintes:

a) Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, remetesse a esta Entidade Reguladora, no prazo de dez dias, a participação pretendida, devendo da mesma constar, desta vez, o nome completo do queixoso, domicílio e números de identificação civil e identificação fiscal;

- b) Que a participação, devidamente assinada, fosse apresentada nesta Entidade Reguladora por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados);
- c) Que em caso de recurso a transmissão eletrónica de dados poderia ser utilizada a caixa postal eletrónica de que seja titular a participante, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do CPA, e, nos restantes casos, com validação através de assinatura eletrónica simples ou qualquer forma de assinatura eletrónica avançada;
- d) Cominou-se expressamente que o não envio da participação nos termos solicitados determinaria o não desenvolvimento do processo e impediria a tomada de decisão, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA.

11. Note-se que a notificação foi simultaneamente enviada para a caixa de correio eletrónico de onde foi recebida a participação, único contacto indicado pela participante, e para a caixa de correio eletrónico oficial da participante enquanto mandatária da candidatura de Vitorino Silva, tal como consta no *site* da Comissão Nacional de Eleições.

12. Até à data, muito para além do prazo concedido, não foi recebida nesta Entidade Reguladora qualquer resposta da parte da participante.

13. O que significa que se confirmam as reservas suscitadas pela TVI quanto à legitimidade da participação, não devidamente supridas nos termos do já referido n.º 1 do artigo 108.º do CPA, designadamente por falta dos elementos de identificação previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do dito Código, bem como a assinatura da requerente, exigível por força da alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 102.º, por qualquer das formas legalmente admissíveis.

14. Tratando-se de questão que toca a problemática da legitimidade da participante e sendo dever do órgão administrativo conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento, como resulta patente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA, cumpre ao Conselho Regulador, desde já, pronunciar-se.

#### **IV. Deliberação**

Tendo recebido na ERC uma participação da candidatura de Vitorino Silva à Presidência da República, subscrito por Cristiana Silva, na qualidade de mandatária nacional do candidato, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não dar seguimento ao procedimento, dadas a deficiências do requerimento da participante, não supridas por esta apesar de instada para o efeito, que colocam em crise a sua legitimidade, nos termos conjugados das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 102.º, n.º 3 do artigo 108.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo;
2. Determinar a extinção do procedimento e sua comunicação às partes, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Código do Procedimento Administrativo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes